



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.835 - MG (2009/0182364-3)

**RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO SILVA LEANDRO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO. CRIME IMPOSSÍVEL. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

1) A existência de vigilância eletrônica no estabelecimento comercial não afasta, de forma absoluta, a possibilidade da consumação de delito de furto, pelo que não pode ser reconhecido o crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal.

2) O acórdão vergastado decidiu em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte de Justiça, afastada a alegação de coação ilegal.

3) Ressalva do entendimento pessoal do relator.

4) Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO CELSO LIMONGI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.835 - MG (2009/0182364-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO SILVA LEANDRO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): Trata-se de "habeas corpus" impetrado em benefício de **Marcelo Silva Leandro**, sob alegação de coação ilegal por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Aduz a Defensoria Pública que o paciente, denunciado pela prática de tentativa de furto, foi absolvido em primeiro grau de jurisdição. O Ministério Público recorreu e o E. Tribunal **a quo**, deu provimento ao recurso, condenando o paciente a oito meses de reclusão, em regime prisional semiaberto, e ao pagamento de três dias-multa, como incurso nas penas do artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Mas, tal fato caracteriza coação ilegal, porque o paciente, desde o momento em que entrara na livraria, fora acompanhado visualmente pelo gerente e um vendedor, tanto que este se postou à porta do estabelecimento, impedindo que o equipamento eletrônico fosse levado. Assim, está caracterizado na espécie o crime impossível e, em consequência, a conduta do paciente é atípica. Pleiteia a impetrante o deferimento de medida liminar, para que sejam suspensos os efeitos do v. acórdão hostilizado, até o julgamento do presente "writ"; e a concessão da ordem, ao final, para que seja o paciente absolvido, por ser sua conduta inerente ao crime impossível (fls. 2 a 6).

A liminar foi indeferida a fls. 262/263.

O E. Tribunal **a quo** prestou as informações de fls. 269, opinando o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 293 a 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.835 - MG (2009/0182364-3)

RELATOR : MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCELO SILVA LEANDRO
ADVOGADO : FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator): O paciente, condenado pela prática de furto, na forma tentada, postula a absolvição, sob o argumento de que estaria caracterizado na espécie o crime impossível, tornando atípica a sua conduta.

Consoante a denúncia, o paciente, no dia 13 de julho de 2007, acompanhado de dois corréus, tentara subtrair um monitor LCD Widescream de 19 polegadas, de propriedade da Livraria Leitura, no Shopping Cidade, localizado na rua Rua Goitacazes, nº 340, bairro Centro, em Belo Horizonte. A entrada do paciente e dos corréus no estabelecimento comercial despertara a atenção de dois funcionários da livraria, que ficaram sob alerta. Os dois homens que acompanhavam o paciente tentaram distrair o fiscal da loja, momento em que aquele subtraiu o monitor, colocando-o no interior de uma sacola. Um vendedor e um fiscal perceberam a subtração e abordaram o paciente, o qual tentou empreender fuga do local dos fatos. O paciente foi preso em flagrante, enquanto que os dois homens conseguiram fugir.

No caso em exame, desde a entrada do paciente no estabelecimento comercial, acompanhado de dois outros agentes, os fiscais da livraria deles suspeitaram e todos os seus movimentos foram observados.

Era, realmente, impossível a consumação do crime de furto.

Guilherme de Souza Nucci, em seu "Código Penal Comentado", editora Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 191, define o crime impossível como "é a tentativa não punível, porque o agente se vale de meios absolutamente ineficazes ou volta-se contra objetos absolutamente impróprios tornando impossível a consumação do tipo".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O autor cita, na mesma obra, a pág. 17, a título de exemplo de crime impossível, o disparo de tiros, com arma de baixo calibre, contra carros blindados. Se a blindagem for de alto nível de recepção de impacto, a consumação do delito (que poderia ser roubar com sequestro de alguém que estivesse no interior do veículo) seria impossível.

Na lição de Ruperto Nuñez Barbero: "A norma penal não vige na abstração, mas opera na concreta realidade dos fatos, e no contexto efetivo e real destes, deve ser examinada, para eventual aplicabilidade, à vista da idoneidade de meio empregado ou impossibilidade de incidência na hipótese de inaptidão da conduta para ofender o bem jurídico" ("El delito imposible", pág. 110).

A jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, no entanto, é pacífica no sentido de que o sistema de vigilância instalado no interior de estabelecimentos comerciais não afasta totalmente a possibilidade de consumação de crimes de furto.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO EM SUPERMERCADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SEGURANÇA POR MEIO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO EMPREGADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. [...]

3. A presença de sistema eletrônico de vigilância no estabelecimento comercial não torna o agente completamente incapaz de consumir o furto, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados. Precedentes.

4. Ordem denegada.

(*Habeas corpus* nº 118.947/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, j. em 02/12/2008).

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL DOTADO DE SISTEMA INTERNO DE VIGILÂNCIA. CRIME IMPOSSÍVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGA.

1 - Hipótese em que o agente, no momento da subtração da res furtiva, estava sendo observado pelo sistema interno de segurança, tendo sido acionada a polícia, vindo a ser preso em flagrante.

2 - A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a simples presença de sistema permanente de vigilância no estabelecimento comercial, ou de ter sido o réu acompanhado por vigia enquanto tentava subtrair o bem, não torna o agente completamente incapaz de consumir o roubo, logo, não há que se afastar a punição, a ponto de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecer configurado o crime impossível, pela absoluta ineficácia dos meios empregados.

3 - Diante da possibilidade, ainda que mínima, de consumação do delito, não há que se falar na hipótese de crime impossível.

4 - Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 89.530/SP, relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), j. em 18/12/2007).

HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA POR TENTATIVA DE ROUBO (ART. 155, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR ELEVADO DOS BENS SUBTRAÍDOS - APROXIMADAMENTE R\$ 197,00 -, DE UMA REDE DE SUPERMERCADOS. NÃO OCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL, EM RAZÃO DO SISTEMA DE VIGILÂNCIA EXISTENTE NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. PRECEDENTE DESTA STJ. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em

matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

2. Verificada a necessidade e utilidade da medida de política criminal, é imprescindível que sua aplicação se dê de forma prudente

e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.2004).

3. No caso em apreço, todavia, mostra-se de todo inaplicável o postulado permissivo, visto que evidenciado o considerável valor dos bens subtraídos - nos termos da denúncia, avaliados em R\$ 197,00 -, o que revela ofensividade bastante da conduta do agente e, por conseguinte, sua evidente reprovabilidade.

4. **No que toca à tese de crime impossível, diante do sistema de vigilância instalado no estabelecimento comercial, mostra-se firme o entendimento desta Corte Superior em sentido contrário à pretensão deduzida na inicial.**

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.

(**Habeas corpus** nº 97352/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 29/10/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o v. acórdão vergastado decidiu em consonância com a jurisprudência desta E. Corte de Justiça, pelo que a ordem deve ser denegada, ressalvado o entendimento pessoal deste relator, no sentido de estar caracterizado na espécie o crime impossível.

Em face do exposto, denego a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0182364-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 10024075797753 24075797753

HC 147835 / MG

EM MESA

JULGADO: 06/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: SILVANA LOURENÇO LOBO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MARCELO SILVA LEANDRO
ADVOGADO	: FABIANO CAETANO PRESTES - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 06 de maio de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário